



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO

LEI N° 1559/99

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1° DA
LEI N° 1347/94.

RENÊ JOSÉ NEDEL, Prefeito Municipal de Cerro Largo-RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - O artigo 1°, da Lei n° 1347/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 82 da Lei Municipal n° 1159 de 31 de maio de 1990, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - Insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto - contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto - contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- e) trabalhos na oficina mecânica;

II - Insalubridade em grau médio:

- a) Pinturas com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado, parafina e betume;
- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) trabalhos como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;



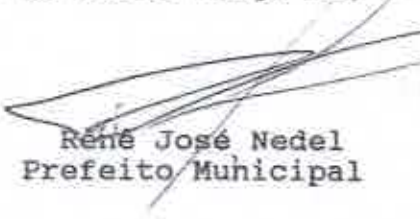
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO

- e) aplicação de inseticidas;
- f) exumação de corpos (cemitério);
- g) atividades de solda;
- h) trabalhos com raios "X" (pessoal técnico);
- i) manuseio de cal e cimento;
- j) atividades de operação de máquinas rodoviárias, trator agrícola, máquinas operatrizes (retro-escavadeiras, carregadeiras, motoniveladoras e rolo compressor); máquinas de serar e plainar madeiras; máquinas de sistema vibratórios (mesas de pré-moldados, mesas de compactadeiras, perfuratriz pneumática e britador);
- k) atividades executadas em locais alagados ou encharcados com umidade excessiva e lavagem de veículos;
- l) limpeza em geral (banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas, bocas de lobo), capina em geral de praças e logradouros públicos, limpeza de valos, reparos e construção de bueiros, pontes e pontilhões, desentupimento e substituição de esgotos pluviais".

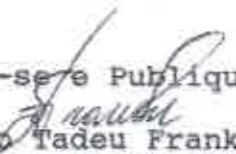
Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cerro Largo-RS,
aos 18 de maio de 1999.


René José Nedel
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Danilo Tadeu Franke
Sec. Munic. de Administração

ESTE DOCUMENTO FICOU EXPOSTO AO PÚBLICO, NA PREFEITURA, NO PERÍODO: <u>19.05.99</u> a <u>10.06.99</u>  Responsável



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO

LEI Nº 1347/94

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES
PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO
DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

ADAIR JOSÉ TROTT, Prefeito Municipal de Cerro Largo RS, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 82 Lei Municipal nº 1.159 de 31 de maio de 1990, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - Insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbúnculo, brucelose, tuberculose);

II - Insalubridade de grau médio:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado, refina e betume.
- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados de saúde humana;
- d) trabalhos como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;
- e) aplicação de inseticidas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO

- f) exumação de corpos (cemitério);
- g) atividades de solda;
- h) trabalhos com raios "X" (pessoal técnico);
- i) manuseio de cal e cimento;
- j) ruído contínuo ou intermitente acima de 100 (cem) dB (decibéis).

III - Insalubridade em grau mínimo:

- a) trabalho com britadores;
- b) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;

Artigo 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 84 da Lei Municipal nº 1159/90 de 31 de maio de 1990:

I - armazenamento, carregamento e transporte de plosivos;

II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;

III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;

IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V - transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;

VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétricos de potência energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Artigo 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO

cionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres e perigosas.

Parágrafo 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Artigo 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

Parágrafo 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

Parágrafo 2º - A perda do adicional nos termos do inciso II deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Cerro Largo.

Artigo 5º - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - No período de 180 (cento e oitenta) dias, a Prefeitura Municipal fará nova perícia técnica para fins de novo enquadramento no que concerne às atividades insalubres e perigosas.

Artigo 7º - Revoam-se as disposições em contrário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro de 1994.

Gabinete do Prefeito Municipal aos 10 de janeiro de 1994.


ADAIR JOSÉ TROTT
PREFEITO MUNICIPAL